



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.551, da Comarca de INHAPIM, sendo Apelante: JAIR ALVES DE SIQUEIRA e Apelado: ADAIR PEREIRA BONFIM.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSON, Revisor.

mja.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o recurso, que se cuida de apelação aviada contra sentença onde o MM. Juiz rejeitou em bargos do devedor. Este alegara, no seu ataque à exigibilidade da promissória, ser titul^{av} de crédito contra o apelado, isto em virtude de acidente de trânsito, porquanto nele o exeqüente assumira o papel de culpado enquanto o recorrente seria a vítima. O magistrado após requisitar informações ao Serviço de Trânsito local proferiu sentença. Contra este^o dirige-se o ataque contido na apelação onde o devedor alega cerceamento de defesa. O recurso atende aos requisitos previstos em lei e passo a seu exame.

b) Como anotou Ivan Righi o comportamento das partes pode ser fonte de prova e de convicção (Rev. Brasileira de Direito Processual-ed. Forense - vol. 35, pág. 69 e seguintes).

Na espécie observo que o apelante alegou, como esteio de sua posição, um alegado acidente de trânsito, onde se envolvera o credor, ~~de~~ ^o apelado.

Veio aos autos o documento de fls. 23 TA onde se registrou que o exeqüente não se envolveu na colisão. O choque se deu entre o veículo do apelante e o carro de um terceiro. Intimado para falar sobre o documento nada disse o embargante, e atual recorrente (fls. 27/28 TA).

"Data venia" este comportamento retira a credibilidade que mereceria o executado e apelante e daí porque oportuna e própria a sentença onde se repeliu o pedido.

c) Ademais, caso existisse crédito do embargante (o que se admite para argumentar) seria ilíquido, a toda evi-



dência. De conhecimento cediço que a lei não prevê compensação entre créditos líquidos e ilíquidos. (Código Civil art. 1.010). A rigor o pedido do embargante estaria incluído na espécie dita "improcedência prima facie" (ver, entre outros, Calmon de Passos, Com. ao CPC, Forense, 4ª ed., 1983, vol. III nº 168.2 "b", pág. 246).

A inicial dos embargos se trata como a peça vestibular de processo de conhecimento, e daí porque desta, (a constante dos autos), poder-se-ia dizer que revela a improcedência "prima facie".

d) Ao recurso nego provimento.

Custas da apelação pelo recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De uma observação sobre o boletim de ocorrências de fls. 23 TA, nota-se que não há envolvimento do exeqüente.

Por outro lado, mesmo que estivesse, procurando o executado a compensação de créditos, "maxima venia", estes haveriam de ser da mesma natureza. Em acidente de veículo, ainda, fica na dependência da definição da culpa.

Possível crédito sem as características de título executivo.

"Quanto à compensação, só é admissível quando operada com crédito do embargante que se revista das mesmas características do título do embargado, o que vale dizer que não é possível admitir-se compensação de dívida líquida e certa por crédito ilíquido dependendo de apuração judicial" (Humberto Theodoro Júnior, in "Processo de Execução", 7ª ed., fls. 362).

No mais, acompanho o Em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.551 - INHAPIM - 08.04.86

"3"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

db/mja.